

## Responsabilidade civil-ambiental: reparação do dano ambiental privado

*Environmental civil liability:  
repair of private environmental damage*

Marcia Andrea Bühring\*

**Resumo:** O objetivo do artigo é mostrar que o principal fundamento da responsabilidade civil por dano ambiental no Direito brasileiro é a Teoria do Risco Integral, sujeita a um regime jurídico próprio e específico, com base no art. 225, *caput* e § 3º, da CF/88 e no art. 14, § 1º da Lei 6.938/1981. O método utilizado é o dedutivo, sua natureza é aplicada, e, no que se refere aos procedimentos técnicos, é bibliográfica. Como resultados iniciais, a partir do fundamento da evolução histórica da Teoria do Risco, na França, em 1896 com o *Affaire Teffaine* da Corte de Cassação e, em 1897, com Saleilles e Josserand. Resta presente também no Brasil, com a Lei das Estradas de Ferro (Decreto 2681/1912, art. 26) entre outras legislações específicas; em 1990 com o CDC (arts. 12 e 14) e, em 2002, com o Código Civil (art. 927, § único). Quanto ao interesse envolvido e à sua reparabilidade, o dano ambiental privado (também denominado de dano de reparabilidade direta), é aquele que viola interesses pessoais e se reflete no meio ambiente como microbem. Como conclusão, a consolidação na jurisprudência do STJ, no julgamento do caso da Baía de Paranaguá – REsp 1.114.398/PR, assim como no julgamento do caso da Usina Hidrelétrica – AREsp 206.748/SP. Ambos importantes precedentes da responsabilidade objetiva.

---

\* Doutora pela PUCRSI. Mestre pela UFPR. Professora na PUCRS e na UCS no Programa de Pós-Graduação, Doutorado e Mestrado em Direito Ambiental. Disciplina: Responsabilidade Civil Ambiental. Linha de Pesquisa: Direito Ambiental, Políticas Públicas e Desenvolvimento Socioeconômico; Grupo de Pesquisa: Interdisciplinaridade, Cidades e Desenvolvimento: Planejamento Sustentável do Meio Ambiente. Projeto de pesquisa: Consequências das Mudanças Climática (CMC-U). Advogada e Parecerista. E-mail: [mabuhrin@ucs.br](mailto:mabuhrin@ucs.br); [marcia.buhring@puers.br](mailto:marcia.buhring@puers.br).

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil ambiental. Dano ambiental privado. Teoria objetiva. Risco integral.

**Abstract:** The objective of the article is to show that the main basis of civil liability for environmental damage in Brazilian law is the theory of integral risk, subject to a specific and specific legal regime, based on article 225, caput and paragraph 3 of CF / 88 and article 14, paragraph 1 of Law 6.938 / 81. The method used is the deductive, its nature is applied, and as far as technical procedures are concerned, it is bibliographical. As initial results, from the foundation of the historical evolution of the theory of risk in France in 1896 with the Affair Teffaine of the Court of Cassation and in 1897 with Saleilles and Josserand. It is also present in Brazil, with the Law of the Railways (Decree 2681/1912, art. 26), among other specific legislations; in 1990 with the CDC (articles 12 and 14) and in 2002 with the Civil Code (article 927, sole paragraph). As for the interest involved and its reparability, the private environmental damage (also called direct reparability damage), because it is the one that violates personal interests and is reflected to the environment as a microbem. As conclusion, the consolidation in the STJ Jurisprudence, in the trial of the case of Paranaguá Bay – REsp 1,114,398 / PR, as well as in the case of the Hydroelectric Plant – AREsp 206,748 / SP. Both important precedents of objective liability.

**Keywords:** Environmental civil liability. Private environmental damage. Objective theory. Comprehensive risk.

## 1 Introdução

O principal fundamento da responsabilidade civil por dano ambiental no Direito brasileiro é a Teoria do Risco Integral, com base primeiramente na Lei 6.938, de 1981, art. 14, § 1º, quando afirma, literalmente, que sem prejuízo das penalidades definidas pelas legislações federal, estadual e municipal, “o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e dos danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores”. E particularmente no § 1º textualmente: “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. Vale reiterar que independe do critério da culpa o dever de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, é imperante.

E segundo, com base no art. 225, *caput* e § 3º, da CF/88, ou seja, o art. 225 aponta que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Também textualmente o § 3º menciona: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

O método utilizado é o dedutivo, sua natureza é aplicada, e, no que se refere aos procedimentos técnicos, é bibliográfica, com análise jurisprudencial.

Por conseguinte, aborda-se no primeiro tópico o fundamento da evolução histórica da Teoria do Risco, sua origem na França, em 1896 com o *Affaire Teffaine* da Corte de Cassação e, em 1897, com Saleilles e Josserand. Mostra-se que, no Brasil, com a Lei das Estradas de Ferro, em 1912, teve início a responsabilidade pelo risco.

No segundo tópico, verifica-se a consolidação, no Brasil, com a Jurisprudência do STJ. Um primeiro julgamento que merece destaque é o caso da Baía de Paranaguá – REsp 1.114.398/PR, de relatoria do Min. Sidnei Beneti em 2012. Sobre os danos causados a pescadores pela poluição ambiental em razão do vazamento de nafta de navio de propriedade da Petrobrás S/A Transpetro, ocorrido no dia 18.10.2001, com a proibição da atividade de pesca, decretada pelo Ibama. Um segundo caso de pescadores atingidos pela construção da Usina Hidrelétrica da Companhia Energética de São Paulo (CESP) julgado em 2013 no AREsp 206.748/SP, de relatoria do ministro Ricardo Villas Boas Cueva.

## **2 Fundamento da evolução histórica da Teoria do Risco**

A Teoria do Risco surgiu do Direito francês, no final do século XIX, com os juristas Raymond Saleilles e Louis Josserand que trouxeram um fundamento à responsabilidade civil: a objetiva, baseada no risco, inspirados no caso francês do ano de 1896, com “o *Affaire Teffaine* da Corte de Cassação”,<sup>1</sup> como refere o Ministro Sanseverino:

---

<sup>1</sup> Breve história da Corte de Cassação francesa: “A Corte de Cassação francesa é fruto da Revolução Francesa, tendo sido criada pela Assembleia Nacional, pelo decreto de novembro-dezembro de

A inspiração foi o *Affaire Teffaine* julgado em 16/06/1896, pela Corte de Cassação francesa em que se discutia a responsabilidade civil do proprietário de um rebocador pela morte de um mecânico decorrente da explosão de uma caldeira. Reconheceu-se a responsabilidade civil do proprietário independente de ser provado o defeito de construção da caldeira ou a culpa do fabricante da máquina.<sup>2</sup>

Era a “substituição da ideia de culpa pela de causalidade objetiva, através de nova interpretação da palavra *faute* contida no art. 1.382 do Código Civil francês”, e, dessa forma, “afirmando que ela se refere apenas ao próprio fato causador do dano sem qualquer indagação do elemento psicológico”.<sup>3</sup>

Aponta Vieira que o Código Napoleônico é concebido como modelo consolidador da responsabilidade civil, e que “foi estruturado com base na culpa”, ou seja, impunha a obrigação de indenizar somente nas situações “em que a vítima conseguisse demonstrar a relação de causalidade entre o fato provocado pelo autor do dano e o dano propriamente dito, estando aquele fato qualificado pela culpa do agente”.<sup>4</sup>

---

1790, sob a influência dos valores da revolução. Recuemos, pois, até o dia 14 de julho de 1789, data até hoje comemorada pelos franceses, como seu principal feriado cívico. Nessa data ocorreu a queda da Bastilha, fortaleza medieval, à época utilizada como prisão. [...] Inspirada nos ideais revolucionários, no ano seguinte foi criada a Corte de Cassação. Não se tratava de um órgão jurisdicional, mas de um órgão de assessoria do Legislativo, de administração da justiça, com vistas ao controle da magistratura. Tratava-se de órgão criado para assegurar a supremacia da lei e do legislador. Em um contexto em que a lei era expressão da vontade geral e a única fonte do direito, e, aos juízes, cabia a aplicação mais ou menos mecânica do texto legal. Cabia à Corte de Cassação garantir a observância da lei pelos juízes, sendo vedada a análise do mérito da causa. A Corte não agia de ofício. Atuava por provocação da parte, que interpunha o recurso de cassação. Contudo, a Corte não reformava a decisão recorrida, mas, entendendo que ocorrera violação expressa da lei, cassava a decisão, reenviando a causa ao tribunal para novo julgamento. *Episódio 43*: a Corte de Cassação francesa. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/especial/podcasts/269-serie-historia-do-processo-judicial/6640-hpj-43>>. Acesso em: 10 maio 2017.

<sup>2</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Cláusula Geral de Risco e a jurisprudência dos Tribunais Superiores – Doutrina: edição comemorativa, 25 anos. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/////index.php/Dout25anos/article/view/1118/1052>>. Acesso em: 5 maio 2017.

<sup>3</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. Cláusula Geral de Risco e a jurisprudência dos Tribunais Superiores – Doutrina: edição comemorativa, 25 anos. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/////index.php/Dout25anos/article/view/1118/1052>>. Acesso em: 5 maio 2017.

<sup>4</sup> VIEIRA, Patrícia Ribeiro Serra. *A responsabilidade civil objetiva do direito de danos*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

Destaca-se, nesse sentido, que o Código Civil francês, no art. 1.382 traz: “Qualquer fato oriundo daquele que provoca um dano a outrem obriga aquele que foi a causa do que ocorreu a reparar este dano”.<sup>5</sup> E no art. 1.384. “Ele é responsável não só pelo dano que ele causa por seu próprio ato, mas também do que é causado pelo fato das pessoas que estão sob sua responsabilidade, ou coisas que estão sob sua guarda”.<sup>6</sup> Ou seja, houve uma interpretação do vocábulo *faute*, na acepção de *fait*, que quer dizer “equivalente à causa determinante de qualquer dano”.<sup>7</sup> Com isso, se “constrói uma teoria em face da qual o dever de ressarcimento independe de culpa”.<sup>8</sup> E essa é a contribuição dos autores Saleilles e Josserand.

Vale a pena a menção de que outros teóricos também se destacaram nesse contexto da Teoria do Risco.<sup>9</sup>

Refere ainda Sanseverino que Josserand, por meio de sua obra: *De la responsabilité du fait des choses inanimées*:

concentra a sua atenção em torno da responsabilidade civil por fato de coisas inanimadas a partir da interpretação conferida pela jurisprudência francesa à regra do art. 1384, I, do Código Civil francês, estabelecendo que a presunção legal de culpa seria absoluta e cederia apenas diante da força maior e da culpa da vítima. Após ampla análise do adelgaçamento da noção de culpa, sugere o seu banimento completo do domínio da responsabilidade civil, já que “somos responsáveis não apenas pelos nossos atos culposos, mas pelos nossos atos que causarem dano injusto e anormal a outrem”. A noção de culpa deve ser substituída pela de risco, pois “quem cria um risco deve, se esse risco vem a verificar-se à custa de outrem, suportar as consequências”. Surge, assim, um novo fundamento para a responsabilidade civil: o risco.<sup>10</sup>

---

<sup>5</sup> Tradução livre de: “Art. 1.382. Tout fait quelconque de l’homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé, à le réparer”.

<sup>6</sup> Tradução livre de: “Art. 1.384. “On est responsable non seulement du dommage que l’on cause par son propre fait, mais encore de celui que est causé par le fait des personnes don’t on doit répondre, ou des choses que l’on a sous sa garde”.

<sup>7</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 16.

<sup>8</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 17.

<sup>9</sup> BÜHRING, Marcia Andrea. *Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado*. São Paulo: Thomson, 2004. p. 112.

<sup>10</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Cláusula Geral de Risco e a jurisprudência dos Tribunais: Superiores* – Doutrina: edição comemorativa, 25 anos. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/////index.php/Dout25anos/article/view/1118/1052>>. Acesso em: 5 maio 2017.

Ademais, aponta Saleilles, apud Dias, que a lei deixa a cada um a liberdade de seus atos, dessa forma ela não proíbe senão aqueles que se conhecem como causa direta do dano.

Não poderia proibir aqueles que apenas trazem em si a virtualidade de atos danosos, uma vez que se possa crer fundamentalmente que tais perigos possam ser evitados, à base de prudência e habilidade. Mas, se a lei os permite, impõe àqueles que tomam o risco a seu cargo a obrigação de pagar os gastos respectivos, sejam ou não resultados de culpa. Entre eles e as vítimas não há equiparação. Ocorrido o dano, é preciso que alguém o suporte. Não há culpa positiva de nenhum deles. Qual seria, então, o critério e imputação do risco? A prática exige que aquele que obtém proveito de iniciativa lhe suporte os encargos, pelo menos a título de sua causa material, uma vez que essa iniciativa constitui um fato que, em si e por si, encerra perigos potenciais contra os quais os terceiros não dispõem de defesa eficaz. É um balanceamento a fazer. A justiça quer que se faça inclinar o prato da responsabilidade para o lado do iniciador do risco.<sup>11</sup>

No Brasil, com a Lei das Estradas de Ferro (Decreto 2.681/1912), houve a primeira regulação da responsabilidade civil objetiva, pois o art. 26 não fez qualquer menção à culpa. Ou seja: “Art. 26 – As estradas de ferro responderão por todos os danos que a exploração das suas linhas

---

<sup>11</sup> Apud DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1973. p. 69.

<sup>12</sup> Destaca-se outras leis especiais: a) Lei 8.213/1991 (acidente de trabalho – teoria do risco integral); b) Leis 6.194/1974 e 8441/92 (seguro obrigatório de veículos (DPVAT) teoria do risco integral); c) Lei 6.453/1977 e CF, art. 21, XXIII, letra “c” (dano nuclear) “Será exclusiva do operador da instalação nuclear, nos termos desta Lei, independentemente da existência de culpa, a responsabilidade civil pela reparação de dano nuclear causado por acidente nuclear”. d) Lei 6.938/1981 (dano ambiental, art. 14, § 1º); e) Lei 7.565/1986 (Código Brasileiro do Ar – arts. 268 e 269 – terceiros na superfície); f) Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor – arts. 12 e 14); g) Lei 8.935/1994 (serviços notariais e registrais – art. 22 – teoria do risco da atividade); h) Constituição Federal de 1988 (art. 37, § 6º – responsabilidade do Estado – teoria do risco administrativo – instituída na Constituição Federal de 1946). i) Lei 11.105/2005 (OGMs). Art. 20: “Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, os responsáveis pelos danos ao meio ambiente e a terceiros responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa”. j) Lei 12.305/2010 (resíduos sólidos). Art. 51: “Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei”.

causar aos proprietários marginais”.<sup>12</sup> Com o Código de Defesa do Consumidor (CDC), a Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço restou evidentemente consagrada como objetiva, seja do fabricante, do produtor, do construtor seja do importador:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Seja do fornecedor de serviços, como no art. 14:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Destaque-se: o fabricante, o produtor, o construtor, o importador e também o fornecedor respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos.

Em 2002, o Código Civil, no art. 927, § único, trouxe a Teoria do Risco como “cláusula geral”<sup>13</sup> de responsabilidade civil, ou seja:

---

<sup>13</sup> Sanseverino destaca: “Como exemplo clássico de cláusula geral tem-se, no direito alemão, a norma do § 242 do BGB, que consagrou a cláusula geral de boa-fé. Aliás, a grande virtude apontada no BGB é exatamente a prodigalidade em cláusulas gerais, que tem permitido sua permanente atualização pela jurisprudência. Outro exemplo tem-se na norma do art. 1132 do *Code Napoléon*, que, não precisando o conceito de *faute*, permitiu a construção pela jurisprudência de toda a rica doutrina francesa da responsabilidade civil. Igualmente, no direito brasileiro, a norma do art. 186 do Código Civil, ao deixar em aberto o conceito de culpa, apresenta-se como uma cláusula geral de responsabilidade civil subjetiva”. (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Cláusula Geral de Risco e a jurisprudência dos Tribunais Superiores*: Doutrina: edição comemorativa, 25 anos. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/////index.php/Dout25anos/article/view/1118/1052>>. Acesso em: 5 maio 2017.

Parágrafo único – Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Frise-se: reparação do dano, independentemente de culpa, quando houver risco. Por derradeiro, enfatiza Facchini Neto que é necessário

que se desembarace da imprescindibilidade da noção de culpa, adotando critérios objetivos da responsabilização civil, pois sua função não é a de punir o ofensor (para o que seria exigível a culpa), mas sim procurar garantir o ressarcimento da vítima. Daí o desenvolvimento de uma teoria geral de responsabilidade objetiva, com base em critérios de risco-criado, risco-proveito, idéia de garantia, risco-profissional, etc. Afinal, se o agente não agiu com culpa, a vítima muitas vezes também não. A solidariedade social, nesta hipótese, parece impor que quem causou o dano suporte as suas conseqüências.<sup>14</sup>

Cumprê destacar que a responsabilidade contida no Código Civil “não oferecia proteção suficiente e adequada às vítimas do dano ambiental”.<sup>15</sup>

Conforme Sanseverino, o Código Civil de 2002 foi além dessa orientação, pois, “embora mantendo a responsabilidade civil subjetiva, em seu art. 186, estatuiu, no parágrafo único do art. 927, a inovadora cláusula geral de risco, consagrando de forma ampla a responsabilidade objetiva”.<sup>16</sup>

Da mesma forma, Reale menciona que, após a aprovação do Código Civil de 2002, restou configurada a responsabilidade objetiva pelo risco:

---

<sup>14</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. A função social do direito privado. *Revista Jurídica*, v. 349, p. 159, nov. 2006.

<sup>15</sup> PIGRETTI, Eduardo A. *La responsabilidad por daño ambiental*. Buenos Aires: Centro de Publicaciones Jurídicas y Sociales, 1986. p. 1.

<sup>16</sup> SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Cláusula Geral de Risco e a jurisprudência dos Tribunais Superiores*: Doutrina: edição comemorativa, 25 anos. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/////index.php/Dout25anos/article/view/1118/1052>>. Acesso em: 5 maio 2017.

Pois bem, quando a estrutura ou natureza de um negócio jurídico, como o de transporte ou de trabalho, só para lembrar os exemplos mais conhecidos, implica a existência de riscos inerentes à atividade desenvolvida, impõe-se a responsabilidade objetiva de quem tira dela proveito, haja ou não culpa.<sup>17</sup>

Cumpre lembrar com Mirra, que o regime especial de responsabilidade civil-ambiental está baseado em quatro esteiras:

- a) na admissão da reparabilidade do *dano causado à qualidade ambiental* em si mesma considerada, reconhecida como bem jurídico protegido, e do *dano moral ambiental*;
- b) na consagração da *responsabilidade objetiva* do degradador do meio ambiente, ou seja, responsabilidade decorrente do simples risco ou do simples fato da atividade degradadora, independentemente da culpa do agente, adotada a teoria do risco integral;
- c) na amplitude com que a legislação brasileira trata os sujeitos responsáveis, por meio da noção de poluidor adotada pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, considerado poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, *direta* ou *indiretamente* responsável pela degradação ambiental (art. 3º, IV); e
- d) na ampliação dos efeitos da responsabilidade civil, que abrange não apenas a *reparação propriamente dita do dano ao meio ambiente*, como também a supressão do fato danoso à qualidade ambiental, por meio do que se obtém a *cessação definitiva da atividade causadora de degradação* do meio ambiente.<sup>18</sup>

Então, são fundamentos da responsabilidade objetiva, com base no risco integral, a reparabilidade do dano causado à qualidade ambiental, com a cessação definitiva da atividade causadora de degradação.

Foi somente com a Lei 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, que foi definido o adequado tratamento à matéria,

---

<sup>17</sup> REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 235.

<sup>18</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Participação, processo civil e defesa do meio ambiente*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011. p. 441.

substituindo o princípio da responsabilidade subjetiva, fundamentado na culpa, pelo da responsabilidade objetiva, fundamentado no risco da atividade.<sup>19</sup>

Entende Figueiredo:

A Lei Federal 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), em seu art. 14, § 1º, consagrou genericamente em nosso ordenamento jurídico ambiental a *responsabilidade civil objetiva* por qualquer espécie de lesão ao meio ambiente. Adotou nosso país o modelo da teoria do risco integral: o exercício de uma atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente torna o empreendedor responsável civilmente por quaisquer prejuízos que tal atividade venha a causar, não se admitindo a alegação de qualquer causa excludente de sua responsabilidade, como o caso fortuito e a força maior.<sup>20</sup>

Pela Teoria do Risco, se alguém introduz na sociedade uma situação de risco ou perigo para terceiros, deve responder pelos danos que a partir desse risco criado resultarem.<sup>21</sup>

Lembra Steigleder que, na Teoria do Risco Integral,

que se vale da teoria da equivalência das condições para aferição do liame causal, basta que o dano possa estar vinculado à existência do fator de risco, o qual é reputado “causa” do dano, pelo que qualquer evento condicionante é equiparado à causa do prejuízo, sem a exigência de que este seja uma consequência necessária, direta e imediata do evento.<sup>22</sup>

Dano esse, segundo Prieur, que se constitui em um atentado ao conjunto de elementos de um sistema e justamente pela caracterização indireta e difusa não permite que se abra mão do direito à sua reparação.<sup>23</sup>

---

<sup>19</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: gestão ambiental em foco*. São Paulo: RT, 2015. p. 418-419.

<sup>20</sup> FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. *Curso de Direito Ambiental*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2013. p. 175.

<sup>21</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: gestão ambiental em foco*. São Paulo: RT, 2015. p. 418-419.

<sup>22</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito Brasileiro*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 173ss.

<sup>23</sup> PRIEUR, Michel. *Droit de l'environnement*. Paris: Dalloz, 1984. p. 1036.

No regime da responsabilidade objetiva, baseada na Teoria do Risco da atividade, para que se possa pleitear a reparação do dano, basta a demonstração do evento danoso e do nexo de causalidade com a fonte poluidora.<sup>24</sup>

Segundo Lipovetsky, ao analisar o comportamento humano, aponta à nova dimensão de responsabilidade:

A ideia de que a Terra está em perigo de morte impôs uma nova dimensão de responsabilidade, uma concepção inédita das obrigações humanas que ultrapassa a ética tradicional, circunscrita às relações inter-humanas imediatas. A responsabilidade humana deve, agora, estender-se às coisas extra-humanas, englobar a dimensão da biosfera inteira, uma vez que o homem possui os meios para pôr em perigo a vida futura no Planeta.<sup>25</sup>

Dessa forma, a aplicação da responsabilidade objetiva não está relacionada à periculosidade da atividade, “mas às peculiaridades do dano ambiental e o seu âmbito de proteção, fundado em direito fundamental”.<sup>26</sup> Portanto, fundamental é o nexo causal,<sup>27</sup> que é, “o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar”.<sup>28</sup>

---

<sup>24</sup> PASQUALOTTO, Adalberto. *Responsabilidade civil por dano ambiental: considerações de ordem material e processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 454.

<sup>25</sup> LIPOVETSKY, Gilles. *O crepúsculo do dever: a ética indolor dos novos tempos democráticos*. Trad. de Fátima Gaspar e Carlos Gaspar. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1994. p. 244.

<sup>26</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 173ss.

<sup>27</sup> Merecem destaque **três teorias do nexo causal**: da *causalidade eficiente*, a *negativa de Mayer* e a da *causalidade típica*. Para a teoria da *causalidade eficiente* “as condições que conduzem a um resultado não são equivalentes, e existe sempre um antecedente que, em virtude de um intrínseco poder qualitativo ou quantitativamente apreciado, é a verdadeira causa do evento; causa seria, pois, para esta teoria a que tem um intrínseco poder de produção do fenômeno”. Já a teoria *negativa de Mayer* “aceita os postulados da teoria da equivalência das condições para chegar a uma posição negativa do problema da causalidade porque entende que, sendo toda condição *sine qua non* relevante, carece de importância na prática comprovar a existência de uma relação de causalidade para o efeito de imputação das consequências; o que resultaria decisivo sob tal aspecto seria a indagação de culpabilidade”. Da *causalidade típica* de Beling, esse “enuncia uma doutrina que, de certa forma, conduz também à negação do problema da causalidade pelo menos dentro do âmbito do direito penal substituindo-a pela subordinação da ação a um tipo”. (CAHALI, 1995, p. 96).

<sup>28</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 173 ss.

A palavra *nexo* significa *ligação, vínculo, união, elo*. A palavra *causalidade* significa relação de causa e efeito. Assim, o *nexo de causalidade*, ou *nexo causal*, é a ligação entre a atividade e o dano sofrido. É, portanto, fundamental para averiguação e constatação da responsabilidade, muito embora seja de difícil comprovação.<sup>29</sup>

Destaca Alsina que o *nexo de causalidade* “é um elemento objetivo, pois relaciona por meio de um vínculo externo entre o dano e o fato da pessoa ou coisa”.<sup>30</sup>

Por conseguinte, Cruz enfatiza que dessa (r)evolução nas teorias da causalidade,

procurando adaptá-las às necessidades probatórias desta nova realidade para o Direito que é o dano ambiental, [surge] uma ideia, constantemente presente, [...] dever ser posta em destaque: à verdade substitui-se a verossimilhança; a certeza dá lugar à probabilidade. Não abdicando embora da existência de um *nexo causal* entre a ação e o dano, o Direito do Ambiente (leia-se a responsabilidade civil por danos ambientais) vem fundar este elo em juízos de probabilidade séria, consubstanciados na experiência social (normalidade e adequação) e apoiados no conhecimento científico, abandonando a procura de uma causalidade certa e absoluta a que lhe é negado o acesso.<sup>31</sup>

Lembra, assim, Steigleder a funcionalização social da responsabilidade civil:

Esta conexão é presumida e extraída dos princípios da precaução e do poluidor-pagador, com o que se redefine os objetivos da responsabilidade civil, que migram de uma perspectiva privada e voltada para a proteção individual, para uma perspectiva ampliada de garantia de incolumidade dos bens de titularidade difusa, percebendo-se aqui a funcionalização social da responsabilidade civil.<sup>32</sup>

---

<sup>29</sup> BÜHRING, Marcia Andrea. *Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado*. São Paulo: Thomson, 2004.

<sup>30</sup> ALSINA, Jorge Bustamante. *Derecho Ambiental: fundamentación y normativa*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1995. p. 217.

<sup>31</sup> CRUZ, Branca Martins da. Responsabilidade civil pelo dano ecológico: alguns problemas. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, ano 2, v. 5, p. 20, 1997.

<sup>32</sup> STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. p. 204.

Quanto ao interesse envolvido e sua reparação, o dano ambiental privado, também denominado de dano de reparabilidade direta, é aquele que viola interesses pessoais e se reflete no meio ambiente como microbem.

E assim, lembra Leite que, quanto aos danos a direitos individuais a partir da lesão ao microbem, esses são danos reflexos, também chamados de danos por ricochete. “Os danos reflexos fazem vítimas mediatas, atingindo pessoas que, em princípio, não estariam sujeitas às consequências do ato lesivo”.<sup>33</sup>

O Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial 1077638/RS, do Rel. Ministro Sidnei Beneti, julgado em 4/11/2010, entendeu pela execução provisória individual por se tratar, efetivamente, de pescador lesado por dano ambiental:

RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO A PESCADOR LESADO POR DANO AMBIENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA INDIVIDUAL ALIMENTAR DE LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA POR ENTIDADE DE PESCADORES. BLOQUEIO DE BENS DA RECORRENTE PROPORCIONAL AO ARBITRADO AO PESCADOR. LEVANTAMENTO, CONTUDO, CONDICIONADO À DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EFETIVAMENTE LESADO. OFENSA AO ART. 535 CPC INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS STJ 211 E STF 282, 356. I. Deferida liminar de antecipação de tutela em ação civil pública, para bloqueio de bens da acionada e pagamento de pensão de um salário-mínimo mensal a cada pescador lesado por dano ambiental, e promovida execução provisória individual, deve permanecer o bloqueio, proporcional ao valor a ser pago ao exequente, condicionado, contudo, o levantamento, à demonstração, na execução provisória individual, de se tratar efetivamente de pescador lesado. II. Ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil inexistente. III. Prequestionamento não realizado, exigência inafastável que impede o conhecimento de

---

<sup>33</sup> LEITE, José Rubens M. *Manual de Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 576.

<sup>34</sup> OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. *Manual de Direito Ambiental*. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-5756-8/epubcfi/6/10?vnd.vst.idref=copyright!/4/16/2@0:100>>. Acesso em: 14 abr. 2017.

matérias sustentadas no recurso, visto que não examinadas, em que pese interpostos Embargos de Declaração. IV. Recurso Especial improvido, com recomendação de agilização do andamento da ação-civil pública, de que dependentes as execuções individuais provisórias. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1077638 / RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 11/11/2010).

Isso ocorre no dano individual, de forma “que afeta interesses próprios, e somente de forma indireta ou reflexa protege o bem ambiental”.<sup>34</sup>

Ou seja, vale lembrar, no caso concreto, que fora deferida liminar de antecipação de tutela na ação civil pública, inclusive para bloqueio de bens da acionada, assim como o pagamento de pensão equivalente a um salário-mínimo por mês, a cada um dos pescadores que foram lesados pelo dano ambiental, assim como fora promovida a execução provisória individual.

### **3 A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)**

A consolidação, no Brasil, com a Jurisprudência do STJ, que sempre leva em consideração a ponderação,<sup>35</sup> a interpretação e a adequação ao caso concreto, porque compreender, delimitar e interpretar é estabelecer o alcance de um propósito, no caso, responsabilizar o causador do dano ambiental, revelando, assim, o seu sentido, como aduz Freitas: “O jurista é aquele que, acima de tudo, sabe elege diretrizes supremas, notadamente as que compõem a tábua de critérios interpretativos aptos a presidir todo e qualquer trabalho de aplicação do Direito”.<sup>36</sup> Por conseguinte, refere ainda Freitas, os preceitos propostos em estudo de interpretação constitucional:

---

<sup>35</sup> Explica Alexy que a lei da ponderação obedece a três fases. “Na primeira fase deve ser determinada a intensidade da intervenção. Na segunda fase se trata, então, da importância das razões que justificam a intervenção. Somente na terceira fase sucede, então, a ponderação no sentido estrito e próprio”. (ALEXY, Robert. Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. 17, p. 278, 1999).

<sup>36</sup> FREITAS, Juarez. O intérprete e o poder de dar vida à Constituição: preceitos de exegese constitucional. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – R. TCMG*, Belo Horizonte, v. 35, n. 2, p. 18, abr./jun. 2000.

- a) todo juiz, no sistema brasileiro, é, de certo modo, juiz constitucional e se afigura irrenunciável preservar, ao máximo, a coexistência pacífica e harmoniosa entre os controles difuso e concentrado de constitucionalidade;
- b) a interpretação constitucional é processo tópico-sistemático, [...]
- c) ao hierarquizarmos prudencialmente os princípios, as normas e os valores constitucionais, devemos fazer com que os princípios ocupem o lugar de destaque, ao mesmo tempo situando-os na base e no ápice do sistema, vale dizer, fundamento e cúpula do mesmo.<sup>37</sup>

A atividade interpretativa contempla uma ação hierarquizante de princípios e regras aplicáveis ao caso concreto. Freitas endossa essa noção de hierarquização da atividade interpretativa quando refere que “uma vez que inexistente hipótese de dispensa da hierarquização (interpretar é, sempre e sempre, hierarquizar)”, ou seja, “hierarquizando os princípios e as regras constitucionais, mais evidente transparece o papel concretizador do intérprete (juiz ou cidadão em geral) de ser o positivador, aquele que dá vida ao ordenamento, sem convertê-lo propriamente em legislador”.<sup>38</sup>

E, complementa:

as normas estritas ou regras vêm perdendo, cada vez mais, espaço e relevo para os princípios, despontando estes, por definição, como superiores àquelas, conquanto não se deva postular um sistema constituído apenas de princípios, erro idêntico ao de pretender um ordenamento operando como mera e desconectada aglutinação de regras.<sup>39</sup>

---

<sup>37</sup> FREITAS, Juarez. O intérprete e o poder de dar vida à Constituição: preceitos de exegese constitucional. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – R. TCMG*, Belo Horizonte, v. 35, n. 2, p. 43-46, abr./jun. 2000.

<sup>38</sup> FREITAS, Juarez. O intérprete e o poder de dar vida à Constituição: preceitos de exegese constitucional. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – R. TCMG*, Belo Horizonte, v. 35, n. 2, p. 21, abr./jun. 2000.

<sup>39</sup> FREITAS, Juarez. O intérprete e o poder de dar vida à Constituição: preceitos de exegese constitucional. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – R. TCMG*, Belo Horizonte, v. 35, n. 2, p. 17, abr./jun. 2000.

Portanto, árdua é a tarefa interpretativa do magistrado ante um contexto de modernidade líquida, e de tempos líquidos, segundo adverte Bauman,<sup>40</sup> pois nada é feito para durar, nesse contexto de globalização, na era da incerteza.<sup>41</sup> Novos contextos e novos danos surgem a cada dia, até mesmo danos futuros, impensáveis outrora, e que começam a ganhar espaços, como adverte Carvalho.<sup>42</sup>

Por outro lado, Freitas já chamava a atenção à complexidade de fatos novos, que assolam e “a interpretação deve ser de molde a levar às últimas conseqüências a ‘fundamentalidade’ dos direitos, afirmando a unidade do regime dos direitos das várias gerações, bem como a presença de direitos fundamentais em qualquer relação jurídica”.<sup>43</sup>

Visto que Häberle defende a ideia de que a interpretação da Constituição não pode mais ser um atributo restrito aos juristas, numa “sociedade fechada”, mas que a interpretação deve ser realizada pela sociedade aberta e pluralista, abrangendo seguimentos públicos, também particulares, e cidadãos.<sup>44</sup>

E mais, a sociedade de intérpretes, como refere Häberle, significa que toda e qualquer pessoa que “leia livremente a Constituição acaba sendo cointérprete do texto”.<sup>45</sup>

<sup>40</sup> A expressão “tempos líquidos” foi cunhada por Bauman, como tempo de incerteza, e é isso que se vive atualmente um “momento de absoluta incerteza”, em relação ao comportamento do ser humano. E, é nesse sentido, que afirma Bauman a passagem da fase “sólida” da modernidade para a “líquida”: “ou seja, para uma condição em que as organizações sociais (estruturas que limitam as escolhas individuais, instituições que asseguram a repetição de rotinas, padrões de comportamento aceitáveis) não podem mais manter sua forma por muito tempo (nem se espera que o façam), pois se decompõem e se dissolvem mais rápido que o tempo que leva para moldá-las e, uma vez reorganizadas, para que se estabeleçam”. (BAUMAN, Zygmunt. *Tempos líquidos*. Trad. de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2007).

<sup>41</sup> BÜHRING, Marcia Andrea. Globalização e cidadania na incerteza de “tempos líquidos”. In: BÜHRING, Marcia Andrea; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes (Org.). *Ecocidadania em tempos líquidos: o Direito Ambiental em debate*. Porto Alegre: Editora Fi, 2016. p. 36.

<sup>42</sup> CARVALHO, Déltton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

<sup>43</sup> FREITAS, Juarez. O intérprete e o poder de dar vida à Constituição: preceitos de exegese constitucional. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – R. TCMG*, Belo Horizonte, v. 35, n. 2, p. 19, abr./jun. 2000.

<sup>44</sup> Ver (HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição*. Trad. de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997; HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional em cise: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição*. Porto Alegre: Fabris, 1997. p. 42.

<sup>45</sup> Responde Häberle. “Sim, essa idéia também é proposta pela sociedade aberta dos intérpretes da Constituição. Trata-se de um livro que escrevi em 1975 e que foi excelentemente traduzido e

Já se manifestava Freitas, nesse sentido, quando comentou sobre os juízes constitucionais:

Ora, em face de ser o juiz o detentor único da jurisdição, surge o amplo e irrenunciável direito de amplo acesso à tutela jurisdicional como uma contrapartida lógica a ser profundamente respeitada, devendo ser proclamado este outro vetor decisivo no processo de interpretação constitucional: na dúvida, prefira-se a exegese que amplie o acesso ao Judiciário, por mais congestionado que este se encontre, sem embargo de providências inteligentes para desafogá-lo, sobretudo coibindo manobras recursais protelatórias e estabelecendo que o Supremo Tribunal Federal deva desempenhar exclusivamente as atribuições relacionadas à condição de Tribunal Constitucional, sem distraí-lo com tarefas diversas destas, já suficientemente nevrálgicas para justificar a existência daquela Corte.<sup>46</sup>

Referem ainda Sarlet e Vianna, a título de conclusão, que a efetivação da Constituição, deve representar “a busca da eficácia e da efetividade dos direitos fundamentais, pena de restar reduzida à mera figura retórica, vazia de efeitos práticos”.

---

comentado pelo ministro Gilmar Mendes. Poderíamos dizer, no sentido filosófico, que a ideia da sociedade aberta dos intérpretes da Constituição significa que toda e qualquer pessoa que leia livremente a Constituição acaba sendo cointérprete do texto. Essa ideia é a expressão da teologia no protestantismo alemão. Eu só adquiri consciência disso mais tarde, e o paradigma da sociedade aberta hoje pode ser estendido na direção da comunidade internacional, da comunidade de entes do Direito Internacional Público, do *Jus Gentium*. Coloca-se aqui a pergunta: Quem cria o Direito das Gentes e quem o interpreta? Não são apenas os Estados e não são apenas os grandes doutrinadores. Nesse contexto, os mais importantes intérpretes são organizações não governamentais, como, por exemplo, o *Greenpeace* e a *Anistia Internacional*. O Direito das Gentes é, na minha perspectiva, o Direito Constitucional da Humanidade. Por isso, os 196 membros da ONU são sujeitos imprescindíveis do Direito das Gentes. Mas o Direito das Gentes é também codesenvolvido por relações pela internet, por tribunais constitucionais de grande qualidade ou também pela Corte Penal Internacional e pelos Tribunais Especiais das Nações Unidas, como os que existem na Holanda e na Iugoslávia”. (HÄBERLE, Peter. *Série: Entrevistas históricas*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/20anos/2017-ago-10/peter-haerberle-constitucionalista-alemao-constituicao-e-declara>>. Acesso em: 19 set. 2017).

<sup>46</sup> FREITAS, Juarez. O intérprete e o poder de dar vida à Constituição: preceitos de exegese constitucional. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – R. TCMG*, Belo Horizonte, v. 35, n. 2, p. 29-30, abr./jun. 2000.

Daí porque exsurge clara a necessidade de assunção de uma postura ativa por parte do STF, operando na condição de Tribunal Constitucional, quanto ao enfrentamento da omissão inconstitucional, seja por meio de uma atuação normativa em sentido amplo, ou mesmo de função materialmente legislativa, portanto, normativa em sentido estrito, para o que, em âmbito mais restrito, foi-lhe conferida competência constitucional em sede de mandado de injunção.<sup>47</sup>

E, dessa forma, restou consolidado, no Brasil, no julgamento de **um caso** do Estado do Paraná, da Baía de Paranaguá – REsp 1.114.398/PR, de relatoria do Min. Sidnei Beneti em 2012, sobre os danos causados a pescadores pela poluição ambiental em razão do vazamento de nafta de navio de propriedade da Petrobrás S/A Transpetro, ocorrido no dia 18.10.2001, com a proibição da atividade de pesca, decretada pelo Ibama. Veja-se:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ – 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO À RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVELA EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS

---

<sup>47</sup> SARLET, Ingo Wolfgang e VIANNA, Rodrigo. A tutela dos Direitos Fundamentais e o STF como “legislador positivo”. *Revista Mestrado em Direito. Direitos Humanos Fundamentais*. Osasco: EDIFIEO, ano 13, n. 2 p. 95-134, 2013).

MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO – SÚMULA 54/ STJ; f ) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio «N-T Norma», a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior

ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem. (REsp 1.114.398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012).

Merece destaque, nesse caso, dessa ação movida contra a Petrobrás, por pescador profissional-artesanal, pois, em virtude do derramamento de nafta pelo navio, esse e outros pescadores tiveram inviabilizada a pesca, e, automaticamente, atingido o seu sustento e o de sua família.

E, nesse caso, também, não há que se alegar culpa exclusiva de terceiro, pois a responsabilidade civil-ambiental é objetiva, com base na teoria do risco integral, portanto, não admite excludentes.

Um **segundo caso** de grande repercussão e que consolidou a Teoria do Risco Integral no Brasil, com a responsabilidade ambiental objetiva, foi o julgamento do caso dos pescadores atingidos pela construção da Usina Hidrelétrica da Companhia Energética de São Paulo (CESP) em 2013 no AREsp 206.748/SP, de relatoria do ministro Ricardo Villas Boas Cueva. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. REDUÇÃO DA PRODUÇÃO PESQUEIRA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Não há falar, na espécie, no óbice contido na Súmula nº 7/STJ, haja vista que os fatos já restaram delimitados nas instâncias ordinárias, devendo ser revista nesta instância somente a interpretação dada ao direito para a resolução da controvérsia.

Precedentes. 2. Tratando-se de dissídio notório, admite-se, excepcionalmente, a mitigação dos requisitos exigidos para a interposição do recurso pela alínea “c” “quando os elementos contidos no recurso são suficientes para se concluir que os julgados confrontados conferiram tratamento jurídico distinto à similar situação fática” (AgRg nos EAg 1.328.641/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe 14/10/11). 3. A Lei nº 6.938/81 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é incontestado. 4. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região. 5. Agravo regimental provido para, conhecendo do agravo, dar provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que, promovendo-se a inversão do ônus da prova, proceda-se a novo julgamento. (AgRg no AREsp 206.748/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013).

Resta evidente que com a Lei 6.938/1981 se adotou a responsabilidade objetiva, baseada no risco integral, em se tratando de danos ambientais, por isso é irrelevante discutir culpa ou dolo, pois, na responsabilidade objetiva, basta: atividade – dano – nexos causal, sendo que pelo princípio da precaução, há a inversão do ônus da prova para a concessionária (CESP).

Resta evidente, também, que, com a construção da usina, houve prejuízo à atividade pesqueira com a efetiva redução da quantidade de peixes nessa região.

O que o Ministro Sanseverino destaca é que a norma inculpada no parágrafo único do art. 927 do CC/2002, “estatuindo uma cláusula geral de risco, representou um grande avanço no sistema jurídico brasileiro, pois, além dos casos de responsabilidade objetiva regulados por leis especiais”, passou principalmente “a permitir que, em outros setores da responsabilidade civil, em que **não existe legislação especial, possa ser aplicada também a teoria do risco**”. (Grifou-se).

## 4 Considerações finais

O fundamento da responsabilidade civil por dano ambiental no Direito brasileiro tem por base legal a Lei 6.938/1981, que já em 1981 – muito antes da entrada em vigor da Lei Maior, a Constituição Federal de 1988 – no art. 14, § 1º da lei, a disposição da Teoria do Risco Integral, independentemente de culpa. Disposição essa que se repetiu em inúmeras leis específicas de proteção do meio ambiente, inclusive no CDC de 1990 e no Código Civil de 2002.

E, para não deixar dúvidas, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, *caput* e § 3º, menciona, expressamente, que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Portanto, uma tripla responsabilização, de cunho penal, administrativo e civil.

Sem dúvida, a teoria do risco na responsabilidade objetiva, que independe de culpa, restou consagrada na França, em 1896, com o *Affaire Teffaine* da Corte de Cassação e principalmente com Raymond Saleilles e Louis Josserand em 1897, o que acabou por influenciar também na legislação brasileira com a Lei das Estradas de Ferro, em 1912, quando, efetivamente, iniciou a responsabilização pelo risco no Brasil.

Restou, dessa forma, consolidada, nos Tribunais Superiores, no Brasil, o julgamento do caso da Baía de Paranaguá (REsp 1.114.398/PR, de relatoria do Min. Sidnei Beneti em 2012), sobre danos causados a pescadores pela poluição ambiental em razão do vazamento de nafta de um navio de propriedade da Petrobrás S/A Transpetro, ocorrido no dia 18.10.2001, com a proibição da atividade de pesca, decretada pelo Ibama. Justamente, porque não há que se alegar (como foi feito no caso) culpa exclusiva de terceiro, pois a responsabilidade civil-ambiental é objetiva, com base na Teoria do Risco Integral, portanto não admite excludentes.

Assim como o julgamento do caso dos pescadores atingidos pela construção da Usina Hidrelétrica da Companhia Energética de São Paulo (CESP) (AREsp 206.748/SP, de relatoria do ministro Ricardo Villas Boas Cueva em 2013). Justamente, porque o Brasil adotou a responsabilidade objetiva, baseada no risco integral, em se tratando de danos ambientais.

A responsabilidade objetiva restou consolidada no Brasil, bastando a comprovação do liame causal, entre a atividade e o dano ocasionado,

lesivo ao meio ambiente. Meio ambiente esse que pertence a todos, levando em consideração os princípios de direito ambiental, principalmente a prevenção e a precaução.

## Referências

---

ALEXY, Robert. Colisão de Direitos Fundamentais e realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, PortoAlegre, v. 17, 1999.

ALSINA, Jorge Bustamante. *Derecho Ambiental: fundamentación y normativa*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1995.

BRASIL. *Decreto 2.681*, de 7 de dezembro de 1912. Regula a responsabilidade civil das estradas de ferro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2681\\_1912.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2681_1912.htm)>. Acesso em: 11 maio 2017.

BRASIL. *Lei 6.938*, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm)>. Acesso em: 11 maio 2017.

BRASIL. *Lei 8.078*, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm). Acesso em: 11 maio 2017.

BRASIL. *Lei 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 15 maio 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1077638 / RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 11/11/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.114.398/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no AREsp 206.748/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em: 21/2/2013, DJe 27/2/2013.

BÜHRING, Marcia Andrea. *Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado*. São Paulo: Thomson, 2004.

BÜHRING, Marcia Andrea. Globalização e cidadania na incerteza de “Tempos Líquidos”. In: BÜHRING, Marcia Andrea; SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes (Org.). *Ecocidadania em tempos líquidos: o direito ambiental em debate*. Porto Alegre: Editora Fi, 2016.

CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade civil do Estado*. São Paulo: Malheiros, 1995.

CARVALHO, Délton Winter de. *Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

CRUZ, Branca Martins da. Responsabilidade civil pelo dano ecológico: alguns problemas. São Paulo: *Revista de Direito Ambiental*, ano 2, v. 5, p. 5-41, 1997.

DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1973.

Episódio 43 – *A Corte de Cassação Francesa*. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/especial/podcasts/269-serie-historia-do-processo-judicial/6640-hpj-43>>. Acesso em: 10 maio 2017.

FACCHINI NETO, Eugênio. A função social do direito privado. *Revista Jurídica*, v. 349, nov. 2006.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin. *Curso de Direito Ambiental*. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

FREITAS, Juarez. O intérprete e o poder de dar vida à Constituição: preceitos de exegese constitucional. *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais* – R. TCMG, Belo Horizonte, v. 35, n. 2, p. 15-46, abr./jun. 2000.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997.

HÄBERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional em crise: a sociedade aberta dos intérpretes da Constituição*. Porto Alegre: Fabris, 1997. p. 42.

HÄBERLE, Peter. Série: *Entrevistas históricas*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/20anos/2017-ago-10/peter-haeberle-constitucionalista-alemao-constituicao-e-declara>>. Acesso em: 19 set. 2017.

HABERMAS, Jürgen. *Between facts and norms. contributions to a discourse theory of law and democracy*. Cambridge: Massachusetts Institute of Technology Press, 1996. p. 239-240.

LEITE, José Rubens M. *Manual de Direito Ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIPOVETSKY, Gilles. *O crepúsculo do dever: a ética indolor dos novos tempos democráticos*. Trad. de Fátima Gaspar e Carlos Gaspar. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 1994.

MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente: gestão ambiental em foco*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Participação, processo civil e defesa do meio ambiente*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. Manual de Direito Ambiental. Disponível em: <[https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-5756-8/epubcfi/6/10\[vnd.vst.idref=copyright\]!/4/16/2@0:100](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-5756-8/epubcfi/6/10[vnd.vst.idref=copyright]!/4/16/2@0:100)>. Acesso em: 14 abr. 2017.

PASQUALOTTO, Adalberto. *Responsabilidade civil por dano ambiental: considerações de ordem material e processual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PIGRETTI, Eduardo A. *La responsabilidad por daño ambiental*. Buenos Aires: Centro de Publicaciones Jurídicas y Sociales, 1986.

PRIEUR, Michel. *Droit de l'environnement*. Paris: Dalloz, 1984.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. São Paulo: Saraiva, 2005.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Cláusula Geral de Risco e a jurisprudência dos Tribunais Superiores: Doutrina: edição comemorativa, 25 anos*. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/////index.php/Dout25anos/article/view/1118/1052>>. Acesso em: 5 maio 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; VIANNA, Rodrigo. A tutela dos Direitos Fundamentais e o STF como “legislador positivo”. *Revista Mestrado em Direito, Direitos Humanos Fundamentais*. EDIFIEO: Osasco, ano 13, n. 2 p. 95-134, 2013.

VIEIRA, Patrícia Ribeiro Serra. *A responsabilidade civil objetiva do direito de danos*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

